



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03223/16*

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA. Exercício de 2015. Regularidade com ressalva. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01972/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 189/196 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. Conforme Lei Municipal 13.000/2015 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015, foi fixada a despesa no montante de R\$115.512.194,00, equivalente a 4,8% da despesa total do Município de João Pessoa autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00). Após a abertura de créditos adicionais e anulação de dotações, as despesas autorizadas passaram a ser de R\$90.698.662,56.
3. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$41.638.501,10, correspondendo a 38,91% do valor total de créditos orçamentários autorizados para a SEINFRA no exercício, sendo pago o montante de R\$35.294.021,87:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
<b>3. Despesas Correntes</b>	<b>29.520.980,82</b>	<b>70,90%</b>
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	11.830.004,04	28,41%
3.3. Outras Despesas Correntes	17.690.976,78	42,49%
<b>4. Despesas de Capital</b>	<b>12.117.520,28</b>	<b>29,10%</b>
4.4. Investimentos	12.117.520,28	29,10%
<b>Soma (Total da Despesa Orçamentária)</b>	<b>41.638.501,10</b>	

4. As despesas com pessoal e encargos sociais, cujo valor foi de R\$11.830.004,04, representaram 28,41% das despesas empenhadas.

5. Sobre a gestão de pessoal consta no relatório inicial:

#### 2.5. Pessoal

O quadro e as despesas de pessoal do Município de João Pessoa são avaliados em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Pessoa (Proc. 04740/16, fls. 2.058/2.061).

Nesse contexto, configura-se despendiência análise específica de pessoal para a SEINFRA, uma vez que não compete ao Secretário Municipal os principais atos de ajustamento do quadro de pessoal, tais como: realizar nomeações de servidores aprovados em concurso públicos, autorizar concursos públicos, contratar por excepcional interesse público, bem como escolher os servidores comissionados.

Tal visão é, inclusive, corroborada pela Procuradora do Ministério Público desta Corte, Dra. Sheyla B. B. de Queiroz, em parecer disposto no Proc. 05052/15, *in verbis*:

*"(...) Traga-se à colação recente decisão da Quinta Turma do STJ acerca da contratação por excepcional interesse público como burla ao concurso e, bem assim, responsabilização do Prefeito pela inércia em regularizar o quadro de pessoal do Município, hipótese pertinente e semelhante à tratada neste álbum processual (...)*

*Na ótica ministerial, mister se faz esquadrihar a competência para a criação de cargos e realização de concurso público.*

*Compete ao Prefeito dar provimento a cargos públicos no âmbito municipal, na forma da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 60, incisos I e VII.2*

*A organização do concurso público, por sua vez, extrapola à atribuição competencial do Secretário do Meio Ambiente. (...)"*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

6. Houve indicação de despesas irregulares:

**CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA**

Credor	Empenho	Data	Valor	Licitação
CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	0110393	17/09/2015	195.676,84	000212011
CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	0110148	27/03/2015	165.331,67	000212011
CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	0110481	12/11/2015	93.939,22	000212011
CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	0110394	17/09/2015	77.843,32	000212011
CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	0110482	12/11/2015	50.142,98	000212011

A concorrência nº 21/2011 é registrada no SAGRES ligada ao contrato nº 07038/2012, cuja vigência teve fim dia 11/11/2014. Não houve registro de possíveis aditivos, conforme se verifica na figura abaixo:

Portanto, a menos que sejam fornecidas informações comprobatórias de cumprimento da Lei 8.666, considera-se que as despesas acima, no valor de R\$ 582.934,03, foram realizadas sem lastro licitatório.

**EQUITERRA – EQUIPAMENTOS LTDA**

Credor	Empenho	Data	Valor	Licitação
EQUITERRA - EQUIPAMENTOS LTDA	0110083	23/02/2015	63.830,70	070012014
EQUITERRA - EQUIPAMENTOS LTDA	0110082	23/02/2015	17.100,00	070012014

A inexigibilidade 7001/2014 é registrada no SAGRES ligada aos contratos nº 40552014 e 41172017.

Apesar de estar registrado como inexigibilidade, os respectivos empenhos apontam que seu lastro é na dispensa 01.001/2014/SEINFRA, CONTRATO Nº 01/2015/SEINFRA.

Mesmo que se relevasse a classificação errônea dos referidos empenhos quanto ao procedimento licitatório de origem, não é possível encontrar nem no SAGRES nem no TRAMITA registro da dispensa ora referida.

Destarte, a menos que se demonstre que foram cumpridas as exigências legais para a dispensa (art. 24 c/c art. 26 da Lei de Licitações) e que se justifique a falta de informação a esta Corte de Contas, as despesas no valor total de R\$ 80.930,70 devem ser consideradas irregulares.

**3C ENGENHARIA LTDA**

Credor	Empenho	Data	Valor	Licitação
3C ENGENHARIA LTDA	0110067	30/01/2015	153.984,44	070022013
3C ENGENHARIA LTDA	0110273	15/06/2015	62.868,12	070022013
3C ENGENHARIA LTDA	0110274	15/06/2015	11.564,23	070022013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

Apesar de os empenhos indicarem no SAGRES o procedimento licitatório de nº 7002/2013, tal certame não apresenta registro no TRAMITA, bem como não possui contrato e possíveis aditivos registrados no SAGRES, conforme se demonstra abaixo:

Embora na descrição dos empenhos haja referência textual ao contrato Nº 09/2013/SEINFRA, tal avença não foi devidamente informada a esta Corte de Contas por meio do SAGRES.

**Destarte, diante da falta de informação comprobatória da legalidade das despesas, verificam-se irregularidades em empenhos que montam o valor total de R\$ 228.416,79.**

**SUZANA CARTAXO MARQUES DUARTE**

Credor	Empenho	Data	Valor	Licitação
SUZANA CARTAXO MARQUES DUARTE	0110247	29/05/2015	6.750,00	Inexigibilidade

O aludido empenho foi realizado com lastro em contratação direta, por inexigibilidade, a título de serviços especializados em consultoria.

Como se sabe, para que tal contratação seja lícita e a despesa seja considerada regular, o jurisdicionado tem de comprovar o atendimento dos requisitos da Lei 8.666, particularmente os seguintes:

1. **Singularidade do serviço objeto**, ou seja, aquilo que torna o serviço e o interesse público em análise tão específico e especial que demande atuação de profissional de notória especialização determinado, por meio de contratação direta por inexigibilidade;
2. Comprovação do atendimento das formalidades previstas no art. 26;
3. Comprovação da execução material do serviço em questão, através de qualquer documentação que reflita a atuação da fornecedora ou os resultados práticos de tal atuação.

**Portanto, a menos que se esclareçam os detalhes supramencionados, considera-se que tal despesa foi realizada de forma irregular.**

7. A Auditoria observou que não houve apresentação de documentos referentes às conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.

8. Não foi realizada inspeção “in loco”. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

9. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou:

Ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) - Cassio Augusto Cananea Andrade (01/01/2015 – 31/12/2015)

4.1) Despesas realizadas sem o devido lastro licitatório, descumprindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (Item 2.5);

4.2) Não envio de demonstrativo exigido pelo art. 11 da RN TC 03/2010 (Item 2.6).

10. Citação, pedido de prorrogação deferido e apresentação de defesa acompanhada de documentos (fls. 199/614), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 621/630, da lavra da ACP Érika Manuella de Andrade Campos (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual concluiu:

Em razão de todo o exposto, esta Auditoria entende, após o exame da defesa apresentada, que **foram sanadas as irregularidades** apontadas no relatório anterior, no entanto, é imperioso ressaltar a ausência de comunicação e envio tempestivo dos termos ativos e procedimentos de contratação direta a esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução Normativa 08/2013 deste Tribunal.

11. Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 633/638, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim opinou:

**ANTE O EXPOSTO**, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Órgão Julgador a:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais do ex-Gestor da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. **Cássio Augusto Cananéa Andrade**, atinente ao exercício de **2015**;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado ex-Gestor, nos termos previstos no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, ainda que em valor mínimo e didático, e
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de envidar esforços para que todos os procedimentos e aditivos exigidos pelos normativos internos deste Sinédrio e suas ulteriores alterações sejam tempestivamente remetidos via Portal do Gestor, não apenas por ser de conformidade com a norma que regula a relação jurídica entre este Tribunal e gestores públicos, mas, sobretudo, porque colabora com o exercício contemporâneo e desembaraçado do Controle Social integrado.

12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03223/16*

No caso dos autos, conforme o SAGRES, foi observado gasto com servidores contratados por tempo determinado, todavia, não é de competência da SEINFRA e sim do Chefe do Executivo Municipal, estando o fato apurado na PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2014 – Processo TC 04682/15.

Naquele processo, quando da verificação de cumprimento de decisão, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL – TC 00120/20:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item **IV** do **Acórdão APL – TC 00361/19**;

**2) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Em sede de recurso de revisão a decisão foi mantida (Acórdão APL – TC 00277/20).

No caso das despesas inicialmente consideradas como não licitadas, a Auditoria, quando da análise de defesa acatou em parte os argumentos do interessado e considerou as despesas licitadas, porém, no caso de uma delas, foram enviados com atraso os Termos Aditivos ao Contrato, e, em outra, as comunicações sobre o procedimento de contratação direta também foram enviadas de forma intempestiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

É imperioso ressaltar que é notório que não houve registro de aditivos e de procedimentos nos Sistemas dessa Corte de Contas.

Diante da análise do instrumento contratual celebrado com a CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA, decorrente da Concorrência Pública nº 21/2011, verifica-se a paralisação das obras por várias ocasiões, bem como a existência de termos aditivos que prorrogaram a sua vigência (fls. 248 a 262), mas que não foram enviados na época própria a este Tribunal.

No concernente à contratação da empresa EQUITERRA – EQUIPAMENTOS LTDA, cujo procedimento de inexigibilidade foi acostado ao processo, verifica-se a existência de um termo de exclusividade quanto ao serviço de manutenção e assistência técnica das que já estão em uso pelo ente, apta, portanto a respaldar a contratação direta. Do mesmo modo, não foi verificado o envio das informações a este órgão.

Quanto à contratação da empresa 3C ENGENHARIA LTDA restou demonstrado que sua contratação decorreu da Concorrência nº 02/2013/SEINFRA julgada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº 14093/13 (fls. 464 e seguintes). De fato, a despesa decorreu de licitação e foi realizada dentro do prazo previsto, em razão das ordens de paralisação e reinício dos serviços (fls. 490/491).

No tocante à contratação da empresa SUZANA CARTAXO MARQUES DUARTE (empenho 0110247), após exame da inexigibilidade trazida aos autos pelo defendente, reconhece que para a manutenção de software pela empresa proprietária e desenvolvedora do sistema, já contratado em outra oportunidade, existe a possibilidade de contratação direta.

Finalmente, verifica-se que não há despesas realizadas sem licitação ou contratação direta dentro dos requisitos legais, no entanto, é imperioso ressaltar a ausência de comunicação e envio tempestivo dos termos ativos e procedimentos de contratação direta a esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução Normativa 08/2013 deste Tribunal.

Com relação à despesa com a Empresa CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA., as despesas decorreram da licitação na modalidade concorrência 021/2011, cuja homologação se deu em 28/06/2014.

▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	00021/2011	28/06/2012	RS 2.483.355,96	Remanejamento de Serviço.
CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado		
09.076.228/0001-30	Construtora Terra Brasil Ltda	Vencedor		RS 2.483.355,96	

Em busca no TRAMITA não foi encontrado o processo correspondente protocolado neste Tribunal. O Contrato decorrente é o 07038/2012, também não foi encontrado no TRAMITA.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

No exercício de 2015 foram empenhados e pagos gastos no montante de R\$582.934,03 com recursos ordinários, não havendo notícia de processo de inspeção com vistas à avaliação das obras:

SAGRES ONLINE									
Empenhos (de 01/01/2015 a 31/12/2015)									
Arraste colunas aqui para agrupá-las									
Classificação institucional	Dados Gerais		Dados principais			Valores		Natureza da Despesa	Dados Gerais
Unidade Gestora	Tipo da Licit...	Nº Licitação	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Em...	Valor P...	Elemento	Fonte do Recurso
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	000212011	12/11/2015	09.076.228/0001-30	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	RS 50.142,98	RS 50.142,98	51 - Obras e Instalações	0 - Recursos Ordinários
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	000212011	12/11/2015	09.076.228/0001-30	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	RS 93.939,22	RS 93.939,22	51 - Obras e Instalações	0 - Recursos Ordinários
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	000212011	17/09/2015	09.076.228/0001-30	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	RS 77.843,32	RS 77.843,32	51 - Obras e Instalações	0 - Recursos Ordinários
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	000212011	17/09/2015	09.076.228/0001-30	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	RS 195.676,84	RS 195.676,...	51 - Obras e Instalações	0 - Recursos Ordinários
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	Concorrência	000212011	27/03/2015	09.076.228/0001-30	CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA	RS 165.331,67	RS 165.331,...	51 - Obras e Instalações	0 - Recursos Ordinários

Como observado pela Auditoria, no que diz respeito à contratação da empresa EQUITERRA – EQUIPAMENTOS LTDA, cujo procedimento de inexigibilidade foi acostado aos presentes autos, também não foi verificado o envio das informações a esta Corte com retardo.

Sobre o tema pontuou o Ministério Público de Contas:

*“Segundo pontua o Órgão Técnico, malgrado o envio dos aditivos e procedimentos licitatórios outrora considerados ausentes dos autos e dos sistemas desta Corte e da justificativa da não remessa dos inquéritos administrativos em tempo hábil terem sanado as omissões levantadas em tema de pronunciamento inaugural, é inconteste o envio intempestivo da documentação, entregue somente por ocasião da Defesa, em desatendimento à Resolução Normativa 009/2016.*

*Registre-se, porém, que as contas ora em exame são do exercício de 2015, sendo certo que não se pode praticar a ultratividade na hipótese de coimas, sendo o caso de se cominar multa com base no normativo anterior à RN TC 009/2016 ou, alternativamente, com estribo no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, como se depreende do conceito retirado do sítio eletrônico <https://www.significados.com.br/ultratividade/> ...*

*O que não parece razoável é deixar de cominar a multa pessoal, ignorando o atraso de aproximadamente cinco anos de documentos relativos a procedimentos que deveriam ter sido postados no Portal do Gestor em bom tempo e hora. Isto termina por desestimular os gestores responsáveis e pontuais e mais, esvazia a efetividade normativa em face de um órgão cujo backbone é a realização de obras públicas e afins, consoante reproduzido no Portal do Município, e para a qual o encaminhamento de documentos dessa natureza é algo (ao menos em tese e princípio) rotineiro, padrão ...*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

*Como é sabido e consabido, tal fato interfere no exercício pleno e contemporâneo do Controle Externo dos atos da Administração Pública e enseja, por um lado, a aplicação de sanção pecuniária à autoridade omissa, com fundamento no artigo 56, II, da LOTC/PB, e, por outro, baixa de recomendação de não repetição do retardo ou falha ao atual Titular da Pasta Municipal da InfraEstrutura. Relembre-se que o maior intento da jurisdição de contas não é punir ou sancionar pecuniariamente um (ex)gestor ou administrador público por comissão e/ou omissão, mas, evitar condutas incompatíveis com os princípios e regramentos deitados para uma boa gestão e um bom governo, direito da sociedade, orientando aquela figura pública no atingimento dos desafios delineados pela missão e desígnio jurídico-constitucional – e orgânico, no caso dos gestores municipais”.*

Antes da Resolução Normativa RN – TC 09/2016 vigorava a Resolução Normativa RN – TC 08/2013, plenamente vigente ao tempo dos fatos, cujo dispositivo inobservado segue:

*Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.*

*Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.*

Assim, é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público, aplicando multa pelo descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 08/2013. A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03223/16*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), conforme Portaria 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2015.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas advinda da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa – SEINFRA, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, ressalvas em vista de envio intempestivo de documentos;

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade (CPF 772.684.313-68), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 08/2013, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de envidar esforços para que todos os procedimentos e aditivos exigidos pelos normativos internos deste Sinédrio e suas ulteriores alterações sejam tempestivamente remetidos via Portal do Gestor, não apenas por ser de conformidade com a norma que regula a relação jurídica entre este Tribunal e gestores públicos, mas, sobretudo, porque colabora com o exercício contemporâneo e desembaraçado do Controle Social integrado; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03223/16

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03223/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas advinda da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa – SEINFRA, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, ressalvas em vista de envio intempestivo de documentos;

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,56 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE** (CPF 772.684.313-68), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 08/2013, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de envidar esforços para que todos os procedimentos e aditivos exigidos pelos normativos internos deste Sinédrio e suas ulteriores alterações sejam tempestivamente remetidos via Portal do Gestor, não apenas por ser de conformidade com a norma que regula a relação jurídica entre este Tribunal e gestores públicos, mas, sobretudo, porque colabora com o exercício contemporâneo e desembaraçado do Controle Social integrado; e

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03223/16*

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2020.

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 19:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 07:55



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO